



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

AUT. Nº	124/05
PL. Nº	159/05
PROC.	870/05
PUBL.	23/09/05

LEI Nº 4.760 DE 16 DE SETEMBRO DE 2005.

*"Institui a redução do IPTU em favor dos aposentados ou pensionistas e dá outras providências".*

**JOSÉ ONÉRIO DA SILVA**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre prédios residenciais urbanos, pertencentes a contribuintes aposentados ou pensionistas, será reduzido em 50% (cinquenta por cento), a requerimento do mesmo, desde que:

I - O contribuinte aposentado ou pensionista tenha por residência fixa e permanente o imóvel tributado;

II - O contribuinte aposentado ou pensionista, seus cônjuges, ou seus companheiros possuam um único imóvel;

III - O contribuinte aposentado ou pensionista, seus cônjuges, ou seus companheiros, não tenham emprego fixo, não exerçam atividade profissional autônoma, ou não percebam outros rendimentos decorrentes de qualquer outra atividade;

IV - O prédio residencial tributado, tenha área construída de até 200,00 m<sup>2</sup>, sobre terreno com até 300,00 m<sup>2</sup>;

V - O contribuinte aposentado ou pensionista comprove que seu último benefício social não é superior a 3 ( três ) salários mínimos.

a) nos casos em que os cônjuges, ou companheiros do requerente também receberem renda mensal proveniente exclusivamente de prestação previdenciária, o somatório dos benefícios não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

**Art. 2º** - O pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre prédios residenciais urbanos, pertencentes a contribuintes aposentados ou pensionistas, será reduzido em 20% (vinte por cento), a requerimento do mesmo, desde que:

I - Preencha os requisitos dos incisos I e III do artigo anterior;

II - O contribuinte aposentado ou pensionista, seus cônjuges, ou seus companheiros possuam até 2 (dois) imóveis, cuja destinação seja estritamente residencial;

a) não será considerado como dois imóveis, o somatório de apartamento e Box.

III - Os prédios residenciais, objeto do pedido e o segundo imóvel apurado, tenham cada qual área construída com até 200,00 m<sup>2</sup>, sobre terreno com até 400,00 m<sup>2</sup>;

IV - O contribuinte aposentado ou pensionista comprove que seu último benefício social não é superior a 5 (cinco) salários mínimos;

a) Nos casos em que os cônjuges, ou companheiros do requerente também receberem renda mensal proveniente exclusivamente de prestação previdenciária, o somatório dos benefícios não poderá ultrapassar 5 (cinco) salários mínimos.

**Art. 3º** - A redução de que trata os artigos anteriores abrangerá também:

§ 1º - O imóvel que pertença à pessoa que não tenha rendimentos e viva sob a dependência de aposentado ou pensionista;

§ 2º - O imóvel que seja habitado por aposentado ou pensionista que, embora não seja o seu proprietário, seja usufrutuário do mesmo;

§ 3º - No caso de o imóvel possuir mais de uma unidade edificada, as mesmas deverão ter destinação estritamente residencial, sendo que o contribuinte aposentado ou pensionista só se beneficiará da redução do IPTU lançado sobre a unidade edificada em que reside.



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA**

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

§ 4º - No caso de o aposentado ou pensionista ser contribuinte parcial do imóvel em que reside, a redução prevista nos artigos anteriores abrangerá somente a porcentagem a ele atribuído no IPTU lançado sobre o imóvel.

Art. 4º - Os requerimentos de redução previstos nos artigos anteriores devem ser apresentados até 30 de abril do exercício a que se referir o lançamento tributário e não será cobrada a Taxa de Protocolo.

Art. 5º - O contribuinte aposentado ou pensionista ao requerer o benefício, deverá declarar por escrito que atende as condições previstas nos requisitos, deixando expresso que assume a responsabilidade civil e criminal em caso de falsidade.

Art. 6º - Nenhum imposto de aposentado ou pensionista, que se beneficiar da redução prevista nos artigos anteriores, será inferior ao valor mínimo de imposto para lançamento do IPTU anual, estipulado por Decreto.

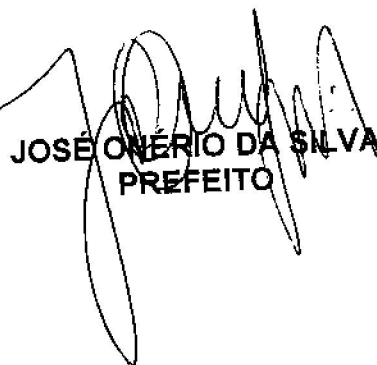
Art. 7º - A Administração tributária poderá exigir do sujeito passivo, a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos que entender necessários.

Art. 8º - O Prefeito poderá delegar ao Secretário Municipal da Fazenda a competência para conceder a redução do IPTU em favor de contribuinte aposentado ou pensionista.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Fica revogada a Lei 3586 de 21 de outubro de 1998 e o §1º, §2º, §3º e §4º do art. 49 e o art. 50 do CTM.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 16 de setembro de 2005.

  
**JOSE ONÓRIO DA SILVA**  
**PREFEITO**